

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FEBRE AFTOSA. FISCALIZAÇÃO. INGRESSO DE CARNE BOVINA E BUBALINA NO ESTADO. RESTRIÇÕES. INTERESSES CONTRAPOSTOS. PROPORCIONALIDADE.

De acordo com a máxima da proporcionalidade, deve-se salvaguardar o interesse que subjaz à incolumidade pública e à macroeconomia do Estado [correlata à preservação de indicadores sanitários exigidos nos mercados internacionais de produtos agropastoris], quando contraposto a interesses privados de conteúdo econômico [ainda que atinentes ao universo de consumidores].

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70043299148	COMARCA DE PORTO ALEGRE
AGAS ASSOCIACAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 18 de agosto de 2011.

DES.^a MARA LARSEN CHECHI,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)

AGAS - ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS persegue ordem de “suspensão dos efeitos da Portaria nº 47/11”, com sentido de antecipação de tutela, nos autos da “AÇÃO DECLARATÓRIA” que move contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. História: “com a publicação da Portaria nº 047 de 2011 pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul, restou determinado que o *ingresso de carne bovina e bubalina com osso*, no Estado do Rio Grande do Sul, **mesmo que oriunda de ESTADOS LIVRES de febre aftosa com e sem vacinação** (...), somente pode ter como DESTINATÁRIO (...) *estabelecimento industrial – matadouro-frigorífico ou entreposto de carnes –, registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou na Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (CISPOA)*” – que “devem requerer, sempre, *autorização prévia*, à Gerência de Defesa do Centro de Controle do Departamento de Defesa Agropecuária do Estado do RS, e se sujeitarem, na chegada do produto, à uma inspeção documental e visual da carga”. Argumenta: (I) “Tais medidas (...) provocam sérios danos aos estabelecimentos de comércio (...) seja em razão do **desabastecimento** [‘vez que o varejo encontra-se privado de adquirir a carne de outros Estados *livres de aftosa*’] (...), seja em face do **aumento no custo de aquisição da mercadoria**, **prejudicando, inclusive, o consumidor**”; (II) **“não poderia** a legislação do Estado do Rio Grande do Sul ir **contra** o disposto na legislação Federal” acerca da matéria [que “não apresenta restrição alguma ao trânsito de produtos e subprodutos de origem animal, desde que dentro da zona livre de febre aftosa com vacinação”], porquanto “tratando-se de hipótese de competência concorrente, a competência dos Estados é complementar”; (III) a **“Nota Técnica nº 001/2011** da Superintendência Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul” (vinculada à “Divisão de Defesa Agropecuária (...) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”) **atesta** “QUE A MEDIDA (...) CHOCA-SE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL, E QUE TAL NÃO TERÁ EFEITO SANITÁRIO ALGUM DENTRO DE ÁREA ONDE NÃO HÁ AFTOSA”; (IV) “a postura do Estado (...) está pondo em cheque toda a normatização sanitária regulada pela União, inclusive internacionalmente”; (IV) “a demanda (...) tardou a ser proposta devido” à **“NECESSIDADE DE SER APRESENTADO”** (sic) a **“NOTA TÉCNICA EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO”, “PARA FÁCIL**

COMPREENSÃO POR PARTE DOS MAGISTRADOS, “a fim de que se caracterizasse, de plano, a verossimilhança do direito”; (V) as decisões reportadas pela decisora de primeiro grau, como substrato para indeferimento da liminar, foram proferidas em “ações (...) propostas quanto ainda havia o risco da febre aftosa” – nas quais fora “analisad[a], (...) tão somente, a questão da competência”, porque ostentava-se “inviável” a produção de “prova técnica acerca do caso”; (VI) não “há (...) efetiva erradicação da febre aftosa (...) em razão da restrição imposta”; (VII) “ingresso, no Estado do Rio Grande do Sul, de produtos oriundos de outros Estados também reconhecidos como livres de aftosa, com vacinação, não pode ser caracterizado como ‘ingresso’ [‘em área livre de Febre Aftosa’]”, “mas apenas” como “‘circulação’ (...), já que todos os [Estados] envolvidos possuem o mesmo *status* sanitário”; (VIII) “*todo produto oriundo de um Estado da Federação integrante da zona livre já mencionada pode transitar e ser colocado à venda ao consumidor direta e livremente, sem qualquer restrição, em qualquer outro Estado da Federação também integrante da zona livre*”. (IX) “o meio escolhido (...) é inadequado” para atingir a finalidade desejada pela Administração; “a fiscalização na origem” constitui “meio alternativo, que realiza o fim pretendido” sem restringir “o número de estabelecimentos que podem adquirir carne com osso de outros Estados”; (X) “o exame visual da carne (ou do osso) (...) é inócua”, porque “A constatação do vírus em produtos ou subprodutos da carne (...) somente pode ser feita em laboratórios”.

O recurso foi recebido em seu natural efeito.

Sucederam-se resposta e parecer da d. Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARA LARSEN CHECHI (RELATORA)

Reproduzem-se as razões que orientaram a negativa de efeito suspensivo em exame liminar, *litteris*:

Por meio da “Portaria nº 47/2011”, o Sr. “SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AGRONEGÓCIO, no uso de suas atribuições”, resolveu “Permitir o ingresso de produtos, subprodutos e materiais de multiplicação de animais susceptíveis a febre aftosa no Estado do Rio Grande do Sul conforme a

Instrução Normativa SDA nº 44 de 2 de outubro de 2007 de Estados livres de febre aftosa com e sem vacinação conforme descrito na Instrução Normativa nº 53 de 23 de novembro de 2007, exceto carne bovina e bubalina com osso, que deve seguir (...) procedimentos” específicos¹.

Tais procedimentos contemplam: (a) registro do “ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO (...) no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou na Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (CISPOA) como matadouro-frigorífico de bovinos e/ou bubalinos e/ou entreposto de carnes”, (b) “autorização prévia à aquisição, ao CENTRO DE CONTROLE do Departamento de Defesa Agropecuária - Gerência de Defesa”; (c) identificação da “procedência

¹ “§ 1º - Carne bovina e bubalina com osso, provenientes dos Estados ou áreas descritos na IN SDA nº 53 de 23 de novembro de 2007 como livres de febre aftosa com ou sem vacinação, deverá obedecer ao seguinte regramento:

I) DESTINATÁRIO, ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL REQUERENTE: O estabelecimento industrial deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou na Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (CISPOA) como matadouro-frigorífico de bovinos e/ou bubalinos e/ou entreposto de carnes, devendo, ainda, requerer autorização prévia à aquisição, ao CENTRO DE CONTROLE do Departamento de Defesa Agropecuária - Gerência de Defesa ;

II) Animal, informando e identificando a procedência (estabelecimento, endereço, CNPJ, nº do SIF), quantidade e especificação do produto, destinatário para reinspeção (nº SIF ou CISPOA) e o local de entrada no Rio Grande do Sul. Caso seja concedida a autorização, a mesma deve acompanhar a carga do estado de origem até o seu destino no Rio Grande do Sul;

III) CONDIÇÕES DE EMBARQUE E CERTIFICAÇÃO: o estabelecimento de origem deve ter SIF e o produto deve estar embalado (cortes) e identificado, ou quando em peças (dianteiro, traseiro e costela) com a etiqueta lacre nas peças, fazendo constar o número do lacre da carga, que deverá ser do tipo exportação (de metal), no documento fiscal e certificado sanitário;

IV) NORMAS E PRAZOS PARA A AUTORIZAÇÃO: as autorizações deverão ser solicitadas antes de ser consolidada a negociação.

a) Ao chegar ao destino no Rio Grande do Sul, o Médico Veterinário responsável pela inspeção sanitária do estabelecimento deverá ser informado para que o mesmo faça o rompimento do lacre de segurança e conferência dos documentos e produtos transportados.

b) Estando a carga e a documentação de acordo com autorização, o Médico Veterinário responsável pela inspeção sanitária deverá assinar e carimbar a autorização no espaço destinado na mesma para esse fim, devendo informar o nº do lacre, dia e hora da conferência.

1- Após a conferência, a autorização deverá ser remetida com os dados acima ao Centro de Controle do DPA, pela empresa requisitante, no prazo máximo de 10 dias após a data do envio da autorização.

2- Caso não seja confirmado o recebimento conforme descrito acima, ficarão os novos pedidos de autorização suspensos até que seja regularizada a situação;

V) DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO E/OU DA INCONFORMIDADE DOCUMENTAL DA CARGA:

a) Comprovada a irregularidade, o destinatário pode ser excluído dos programas estaduais da área sanitária, fiscal e de crédito.

b) Comprovada a irregularidade, será destinada à destruição ou doação, conforme avaliação dos técnicos do DDA, toda a carga apreendida.

c) Comprovada a irregularidade, a empresa não terá direito a autorização para essa finalidade.”

(estabelecimento, endereço, CNPJ, nº do SIF), quantidade e especificação do produto, destinatário para reinspeção (nº SIF ou CISPOA) e o local de entrada no Rio Grande do Sul”; (d) inscrição do “estabelecimento de origem” no “SIF”, (e) envio do “produto (...) embalado (cortes) e identificado, ou quando em peças (dianteiro, traseiro e costela) com a etiqueta lacre”; (f) “rompimento do lacre de segurança e conferência dos documentos e produtos transportados” por “Médico Veterinário”; e (f) remessa da “autorização” assinada pelo veterinário “ao Centro de Controle do DPA”.

Como visto, as restrições estão relacionadas, inclusive, ao controle da correspondência entre os produtos inspecionados no local de origem e aqueles efetivamente recebidos no território do Estado – que não desborda da competência atribuída ao Ente público para inibir o ingresso de carne de procedência irregular, premissa da manutenção do status de “zona livre de febre aftosa”.

Em tal contexto, a aplicação da máxima da proporcionalidade – cujo papel, na operacionalização do princípio da concordância prática [das normas constitucionais], ganha especial relevo quando se cuida de tutelas de urgência – não enseja mínima dúvida acerca da necessidade de salvaguarda do interesse que subjaz à incolumidade pública e à macroeconomia do Estado [correlata à preservação de indicadores sanitários exigidos nos mercados internacionais de produtos agropastoris], quando contraposto a interesses de conteúdo econômico [ainda que atinentes ao universo de consumidores].

Idêntica exegese foi abrigada pelo Col. Décimo Primeiro Grupo Cível desta Corte, por ocasião do julgamento de pedido liminar em mandado de segurança impetrado contra a edição da mesma norma aqui controvertida, litteris: “A exigência pela fiscalização de requerimento autorizando o ingresso da carne bovina e bubalina com osso no Estado do Rio Grande do Sul visa manter o reconhecimento internacional de área livre de febre aftosa. Ausência dos requisitos para a concessão de liminar”².

Isso posto, nega-se provimento ao recurso.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo com o(a) Relator(a).

² AgRg 70043244086, j. em 17.06.2011, relator o Senhor Desembargador MARCO AURÉLIO HEINZ.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARA LARSEN CHECHI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70043299148, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LILIAN CRISTIANE SIMAN